

REGULAMENTO DO  
UPPER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL  
CNPJ/MF N° 11.175.012/0001-73

---

São Paulo, 08 de Junho de 2018.

## ÍNDICE

CAPÍTULO I - FUNDO	4
CAPÍTULO II – PÚBLICO ALVO DO FUNDO	4
CAPÍTULO III - PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO	4
CAPÍTULO IV - ADMINISTRADORA	4
CAPÍTULO V - RESPONSABILIDADES DA ADMINISTRADORA	7
CAPÍTULO VI - OBJETIVO DO FUNDO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DE COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA	10
CAPÍTULO VII - FATORES DE RISCO	13
CAPÍTULO VIII - DIREITOS DE CRÉDITO, CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E CONDIÇÃO DE CESSÃO	19
CAPÍTULO IX - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E ENCARGOS DO FUNDO	21
CAPÍTULO X - QUOTAS	25
CAPÍTULO XI - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS QUOTAS	26
CAPÍTULO XII - RESGATE DAS QUOTAS	27
CAPÍTULO XIII - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO	28
CAPÍTULO XIV - EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO	29
CAPÍTULO XV - ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS	32
CAPÍTULO XVI - CUSTOS DE COBRANÇA	33
CAPÍTULO XVII - CUSTODIANTE	34
CAPÍTULO XVIII - SERVIÇOS DE ANÁLISE ESPECIALIZADA	35

CAPÍTULO XIX - ASSEMBLEIA GERAL	36
CAPÍTULO XX - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	39
CAPÍTULO XXI - PATRIMÔNIO LÍQUIDO	39
CAPÍTULO XXII - PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS	40
CAPÍTULO XXIII - CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	41
CAPÍTULO XXIV - DISPOSIÇÕES FINAIS	42
ANEXO I - DEFINIÇÕES	43
ANEXO II – POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO	49
ANEXO III – POLÍTICA DE COBRANÇA	51
ANEXO IV - TERMO DE ADESÃO	52
ANEXO V – PARÂMETROS PARA A VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM	56

## REGULAMENTO DO “UPPER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL”

### CAPÍTULO I - FUNDO

**Artigo 1º.** O “UPPER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL”, disciplinado pela Resolução CMN 2.907, pela Instrução CVM 356 e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis (o “Fundo”), será regido pelo presente Regulamento.

**Parágrafo 1º.** Os termos iniciados em letra maiúscula e utilizados neste Regulamento, estejam no singular ou no plural, terão os significados que lhes são atribuídos no Anexo I ao presente Regulamento.

**Parágrafo 2º.** No prazo de até 10 (dez) dias corridos contados (i) de sua aprovação pela Administradora; ou (ii) de sua aprovação pela Assembleia Geral, as novas versões do Regulamento serão levadas a registro na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

**Artigo 2º.** O Fundo é constituído sob a forma de condomínio aberto, sendo que as Quotas poderão ser resgatadas a qualquer momento, observado o disposto no Capítulo XII deste Regulamento.

### CAPÍTULO II – PÚBLICO ALVO DO FUNDO

**Artigo 3º.** O Fundo é destinado exclusivamente para Investidores Qualificados, conforme o disposto no artigo 9º-B da Instrução CVM 539.

### CAPÍTULO III - PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO

**Artigo 4º.** O Fundo terá prazo de duração indeterminado.

**Parágrafo Único.** O Fundo poderá ser liquidado por deliberação da Assembleia Geral, observado o previsto nos Capítulos XIV e XIX deste Regulamento.

### CAPÍTULO IV - ADMINISTRADORA

**Artigo 5º.** O Fundo é administrado pela CM Capital Markets Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., sociedade limitada, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua

Gomes de Carvalho, nº 1195, 4º andar, Sala 2-B, Vila Olímpia, CEP 04.547-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.671.743/0001-19, autorizada pelo Ato Declaratório da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 13.690, de 04/06/2014 para o exercício profissional da atividade de administração de carteira (“Administradora”).

**Parágrafo 1º.** A carteira do Fundo será gerida pela Tercon Investimentos Ltda., sociedade limitada, com sede social na Rua Américo Brasiliense, nº 1765, Cj. 32, Chácara Santo Antônio, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04715-005, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.121.454/0001-95 (“Gestora”).

**Parágrafo 2º.** A Administradora e a Gestora deverão administrar e gerir o Fundo, cumprindo com suas obrigações de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção do mercado, entendidos, no mínimo, como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (ii) deste Regulamento, (iii) das deliberações da Assembleia Geral e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Quotistas.

**Parágrafo 3º.** Observada a regulamentação em vigor e as limitações deste Regulamento, a Administradora tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos de Crédito e aos Ativos Financeiros que integrem a carteira do Fundo.

**Parágrafo 4º.** Observados os termos e as condições deste Regulamento e da regulamentação aplicável, a Administradora, independentemente de qualquer procedimento adicional, pode:

- (a) iniciar quaisquer procedimentos, judiciais ou extrajudiciais, necessários à cobrança dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros ou à execução de quaisquer garantias eventualmente prestadas, inclusive por meio de medidas acautelatórias e de preservação de direitos, sem prejuízo das obrigações da Administradora previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável;
- (b) celebrar ou realizar qualquer acordo, transação, ato de alienação ou transferência, no todo ou em parte, relacionado aos Direitos de Crédito ou aos Ativos Financeiros, sempre de forma a preservar os direitos, interesses e prerrogativas dos Quotistas;
- (c) constituir procuradores, inclusive para os fins de proceder à cobrança amigável ou judicial dos ativos integrantes da carteira do Fundo, sendo que todas as procurações outorgadas pela Administradora, em nome do Fundo, não poderão ter prazo de validade superior a 12 (doze) meses, contados da data de sua outorga, com exceção: (1) às procurações outorgadas às

Empresas de Análise Especializada; e (2) das procurações com poderes de representação em juízo, que poderão ser outorgadas por prazo indeterminado, mas com finalidade específica; e

(d) contratar, às expensas do Fundo, serviços de Empresa de Análise Especializada, observadas as disposições da regulamentação aplicável.

**Parágrafo 6º.** Para as medidas definidas nas alíneas (a), (b) e (c) acima, a Administradora deverá contar com a anuência da Empresa de Análise Especializada II.

**Parágrafo 7º.** A Administradora dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o cumprimento, pela Gestora, de suas obrigações descritas neste Regulamento e no Contrato de Gestão. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no website da Administradora ([www.cmcapitalmarkets.com.br](http://www.cmcapitalmarkets.com.br)).

**Artigo 6º.** A Administradora poderá ser substituída a qualquer tempo, pelos titulares das Quotas reunidos em Assembleia Geral, na forma do Capítulo XXI, sem qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza para o Fundo.

**Artigo 7º.** A Administradora, por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Quotista, sempre com aviso prévio de 90 (noventa) dias corridos, pode renunciar à administração do Fundo, desde que a Administradora convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral para decidir sobre a sua substituição, devendo ser observado o quórum de deliberação de que trata o Capítulo XIX deste Regulamento.

**Parágrafo 1º.** Na hipótese de renúncia da Administradora e nomeação de nova instituição administradora em Assembleia Geral, a Administradora continuará obrigada a prestar os serviços de administração e gestão do Fundo até que a nova instituição administradora venha a lhe substituir, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos contados da data de realização da respectiva Assembleia Geral.

**Parágrafo 2º.** Caso os Quotistas, reunidos em Assembleia Geral, não indiquem instituição substituta até 90 (noventa) dias contados da comunicação de renúncia, ou por qualquer razão, em até 92 (noventa e dois) dias contados da comunicação de renúncia nenhuma instituição assumirá efetivamente todos os deveres e obrigações da Administradora, a Administradora convocará uma Assembleia Geral para deliberar sobre a liquidação do Fundo e comunicará o evento à CVM.

**Artigo 8º.** A Administradora deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da data da deliberação da sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos,

bancos de dados e demais informações sobre o Fundo, e sua respectiva administração, que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pela Administradora, ou por qualquer terceiro envolvido diretamente na administração do Fundo, de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, com os deveres e as obrigações da Administradora, nos termos deste Regulamento.

## **CAPÍTULO V - RESPONSABILIDADES DA ADMINISTRADORA**

**Artigo 9º.** A Administradora tem as seguintes obrigações, sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação e regulamentação aplicáveis, neste Regulamento e nos demais Documentos da Operação:

- (a)** diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem pelo prazo legal:
  - (i)** a documentação relativa às operações do Fundo;
  - (ii)** o registro dos Quotistas;
  - (iii)** o livro de atas de Assembleias Gerais;
  - (iv)** o livro de presença de Quotistas;
  - (v)** os demonstrativos trimestrais do Fundo a que se refere o Artigo 12 deste Regulamento;
  - (vi)** os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo; e
  - (vii)** os relatórios da Empresa de Auditoria Independente.
- (b)** receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo;
- (c)** disponibilizar aos Quotistas, gratuitamente, exemplar deste Regulamento, bem como cientificá-los do (i) nome do periódico utilizado para divulgação de informações do Fundo; (ii) da Taxa de Administração e Taxa de Performance cobradas;
- (d)** divulgar anualmente, no periódico referido no Artigo 70 deste Regulamento, além de manter disponíveis em sua sede e agências, o valor do Patrimônio Líquido e das Quotas, e as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem;

- (e)** colocar à disposição dos Quotistas em sua sede e agências, as demonstrações financeiras do Fundo, bem como os relatórios preparados pela Empresa de Auditoria Independente;
- (f)** custear as despesas de propaganda do Fundo;
- (g)** sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras do Fundo previstas na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas de toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Gestora e o Fundo;
- (h)** assegurar que o Diretor Designado, responsável pela gestão, supervisão, acompanhamento e prestação de informações do Fundo, elabore os demonstrativos trimestrais referidas no Artigo 12 deste Regulamento;
- (i)** observar estritamente a política de investimento, de composição e de diversificação da carteira do Fundo, conforme o disposto no Capítulo VI;
- (j)** proceder, em nome do Fundo, à contratação dos serviços do custodiante, da Empresa de Auditoria Independente e das Empresas de Análise Especializada, e à celebração dos Contratos de Prestação de Serviços de Análise Especializada;
- (k)** celebrar, em nome do Fundo, o Contrato de Cessão, seus eventuais aditamentos e todos os Termos de Cessão;
- (l)** executar, diretamente ou por meio da contratação do Agente Escriturador, serviços que incluem, dentre outras obrigações, (i) a escrituração das Quotas, incluindo a abertura e manutenção das respectivas contas de depósito em nome dos Quotistas; (ii) a manutenção de registros analíticos completos de todas as movimentações de titularidade ocorridas nas contas de depósito abertas em nome dos Quotistas; (iii) a manutenção dos documentos necessários à comprovação da condição de Investidor Qualificado dos Quotistas, em perfeita ordem; e (iv) o fornecimento aos Quotistas, anualmente, de documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Quotas, sua propriedade e respectivo valor;
- (m)** fazer a guarda física ou escritural dos documentos abaixo listados, por si ou por terceiros contratados, durante o prazo mínimo exigido pela legislação fiscal:

  - (i)** extratos da Conta Corrente de Arrecadação (a Conta de Arrecadação) e da Conta do Fundo, e dos comprovantes de movimentações de valores em tais contas;



- (ii) documentos referentes aos Ativos Financeiros; e
- (iii) todos os recibos comprobatórios do pagamento de qualquer Encargo do Fundo.
- (n) providenciar o registro do Regulamento e de quaisquer novas versões do Regulamento, nos termos do Parágrafo 2º do Artigo 1º deste Regulamento;
- (o) abrir e manter a Conta de Arrecadação até a integral liquidação das Obrigações do Fundo, e transferir diariamente para a Conta do Fundo a totalidade dos recursos depositados na Conta de Arrecadação; e
- (p) fornecer informações relativas aos Direitos Creditórios adquiridos ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil (SCR), nos termos da norma específica.

**Artigo 10.** É vedado à Administradora, em nome próprio:

- (a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações realizadas pelo Fundo;
- (b) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações realizadas pelo Fundo; e
- (c) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Quotas.

**Parágrafo 1º.** As vedações de que tratam as alíneas (a) a (c) do *caput* deste Artigo abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de sua emissão ou coobrigação.

**Parágrafo 2º.** Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os títulos do Tesouro Nacional e os créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, integrantes da carteira do Fundo.

**Artigo 11.** É vedado à Administradora, em nome do Fundo:

- (a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer outra forma;
- (b) realizar operações e negociar com Ativos Financeiros em desacordo com a política de investimento, de composição e de diversificação da carteira prevista no Capítulo VI deste Regulamento;

- (c) aplicar recursos diretamente ou indiretamente no exterior;
- (d) adquirir Quotas do Fundo;
- (e) pagar ou ressarcir-se de multas ou penalidades que lhe forem impostas em razão do descumprimento de normas previstas na legislação e regulamentação aplicáveis;
- (f) vender Quotas do Fundo a prestação;
- (g) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio, ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- (h) obter ou conceder empréstimos, financiamentos ou adiantamentos de recursos a qualquer pessoa;
- (i) efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução, a qualquer título, dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, no todo ou em parte;
- (j) criar qualquer ônus ou gravame, seja de que tipo ou natureza for, sobre os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros;
- (k) emitir Quotas em desacordo com este Regulamento; e
- (l) prometer rendimento predeterminado aos Quotistas.

**Artigo 12.** O Diretor Designado deverá, nos termos da legislação aplicável, elaborar demonstrativo trimestral do Fundo, a ser enviado à CVM e mantido à disposição dos Quotistas, bem como submetido à auditoria independente anual, que evidencie que as operações realizadas pelo Fundo estão em consonância com sua política de investimento, de composição e de diversificação da carteira prevista neste Regulamento e com a regulamentação vigente, e que as negociações foram realizadas em condições correntes de mercado.

## **CAPÍTULO VI - OBJETIVO DO FUNDO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DE COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA**

**Artigo 13.** O objetivo do Fundo é proporcionar a seus Quotistas, observada a política de investimento, de composição e de diversificação da carteira definida neste Capítulo, valorização de suas Quotas por meio da aquisição pelo Fundo: (i) de Direitos de Crédito, juntamente com

todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos titulares de tais Direitos de Crédito, tudo nos termos de cada Contrato de Cessão; e (ii) de Ativos Financeiros.

**Parágrafo 1º.** Os Direitos de Crédito que serão adquiridos pelo Fundo serão originados em diversos segmentos, sendo oriundos de operações de natureza industrial, comercial, financeira, hipotecária e imobiliária, bem como de operações de arrendamento mercantil ou do segmento de prestação de serviços.

**Parágrafo 2º.** É permitido ao Fundo adquirir Direitos Creditórios performados originados por sacados, cujos Cedentes estejam em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, sem que haja coobrigação dos referidos Cedentes, independentemente do trânsito em julgado da decisão de homologação do plano de recuperação pelo juízo competente, observado o disposto no Artigo 24, “caput” e parágrafo 2º do mesmo artigo.

**Artigo 14.** Os investimentos do Fundo subordinar-se-ão aos requisitos de composição e de diversificação estabelecidos neste Regulamento, sempre observado o disposto neste Capítulo e na legislação e regulamentação aplicáveis (em especial o previsto no Artigo 40-A e parágrafos, da Instrução CVM 356), e os limites de concentração abaixo apontados, no caso de Direitos de Crédito:

<b>Direitos de Crédito</b>	
<b>Concentração Máxima</b>	<b>Limite em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo</b>
<b>Sacado</b>	10% (dez por cento), permitido que os Sacados que respondam por mais de 10% (dez por cento) de concentração, possam, em conjunto, representar no máximo 40% (quarenta por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, observado o disposto no parágrafo primeiro do Artigo 40-A e parágrafo da Instrução CVM 356
<b>Coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade</b>	10% (dez por cento)
<b>Cedente</b>	10% (dez por cento)

**Parágrafo Único.** Não haverá limite de concentração de investimento em relação a Outros Ativos desde que respeitada a parcela mínima de investimento em Direitos de Crédito, conforme mencionada no Artigo 15, abaixo.

**Artigo 15.** O Fundo deverá alocar, em até 90 (noventa) dias corridos contados da 1ª Data de Emissão de Quotas, mais de, 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos de Crédito, observados os Critérios de Elegibilidade e Condição de Cessão estabelecidos no Capítulo VIII deste Regulamento. O Fundo poderá, conforme o caso, manter a totalidade do saldo remanescente de seu Patrimônio Líquido não investido em Direitos de Crédito, em moeda corrente nacional, ou aplicá-lo, exclusivamente, em:

- (a) títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional; e
- (b) créditos securitizados pelo Tesouro Nacional.

**Parágrafo 1º.** Os ativos descritos nas letras (a) e (b) do caput do Artigo 15 acima deverão ter prazo de vencimento menor que 12 (doze) meses.

**Parágrafo 2º.** É expressamente vedado ao Fundo aplicar o saldo remanescente de seu Patrimônio Líquido não investido em Direitos de Crédito em Quotas de outros fundos de investimento e certificados e recibos de depósitos bancários, assim como qualquer outro ativo não descrito no caput do Artigo 15 acima.

**Parágrafo 3º.** Todos os resultados auferidos pelo Fundo serão incorporados ao seu Patrimônio Líquido.

**Parágrafo 4º.** O Fundo não poderá realizar aplicações em direitos creditórios da instituição Administradora, Gestora e/ou de suas coobrigações, bem como de seus controladores, de sociedades por elas direta ou indiretamente controladas, de coligadas ou outras sociedades sob controle comum.

**Parágrafo 5º.** O Fundo poderá realizar operações nas quais a Administradora atue como sua contraparte desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo.

**Parágrafo 6º.** O Fundo não poderá adquirir Direitos de Crédito diretamente das Empresas de Análise Especializada.

**Parágrafo 7º.** Em caso de vencimento do Seguro de Crédito durante o prazo de duração do Fundo, é expressamente vedado ao Fundo adquirir Direitos de Crédito até que esse seja devidamente renovado. A não renovação do Seguro de Crédito em até 60 (sessenta) dias contatos

da respectiva data de vencimento constitui Evento de Liquidação do Fundo, nos termos da letra “e” do Artigo 48 abaixo.

**Artigo 16.** O Fundo não poderá realizar operações em mercado de derivativos, ainda que com o objetivo de proteger posições detidas à vista.

**Artigo 17.** A Administradora, a Gestora, as Empresas de Análise Especializada não respondem pela solvência dos devedores dos Direitos de Crédito, ou pela originação, formalização, existência, liquidez e certeza de tais Direitos de Crédito.

**Artigo 18.** Cada uma das Cedentes é responsável pela originação, existência e correta formalização dos Direitos de Crédito cedidos, bem como pela liquidez, certeza, exigibilidade e pagamento dos valores a eles referentes, na qualidade de devedoras solidárias dos devedores dos Direitos de Crédito, conforme previsto em cada Contrato de Cessão.

**Artigo 19.** Os Direitos de Crédito e os demais Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo devem ser registrados, custodiados ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, conforme o caso, em contas específicas abertas no SELIC, no sistema de liquidação financeira administrado pela CETIP ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desse serviço pelo BACEN ou pela CVM.

**Artigo 20.** Os percentuais e limites referidos neste Capítulo serão cumpridos diariamente com base no Patrimônio Líquido do dia útil imediatamente anterior.

## **CAPÍTULO VII - FATORES DE RISCO**

**Artigo 21.** Os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros, por sua própria natureza, estão sujeitos a flutuações de mercado e/ou a riscos de crédito das respectivas contrapartes que poderão gerar perdas ao Fundo e aos Quotistas, hipóteses em que a Administradora, a Gestora, as Empresas de Análise Especializada ou quaisquer outras pessoas não poderão ser responsabilizados, entre outros eventos, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo; (ii) pela inexistência de mercado secundário para os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros; ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Quotistas quando do resgate de suas Quotas, nos termos deste Regulamento.

**Parágrafo Único.** As aplicações dos Quotistas não contam com a garantia da Administradora, da Gestora, de suas partes relacionadas ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

**Artigo 22.** Abaixo seguem, os riscos associados ao investimento no Fundo e aos Ativos Financeiros e Direitos de Crédito.

(a) **Efeitos da política econômica do Governo Federal.** O Fundo, seus ativos, quaisquer Cedentes e os devedores dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal.

O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, conseqüentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados de cada Cedente, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros do Fundo, bem como a originação e pagamento dos Direitos de Crédito podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil ou os mercados internacionais.

Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados de cada Cedente, bem como a liquidação dos Direitos de Crédito pelos respectivos devedores, pelas respectivas Cedentes e eventuais garantidores.

(b) **Investimento de baixa liquidez.** Os fundos de investimento em direitos creditórios são um novo e sofisticado tipo de investimento no mercado financeiro brasileiro e, por essa razão, com aplicação restrita a pessoas físicas ou jurídicas que se classifiquem como Investidores Qualificados. Considerando-se isso, os investidores podem preferir formas de investimentos mais tradicionais, o que afetará de forma adversa o desenvolvimento do mercado de fundos de investimento em direitos creditórios e a liquidez desse tipo de investimento, inclusive a liquidez das Quotas do Fundo.

Considerando-se que o Fundo somente procederá ao resgate das Quotas na medida em que os Direitos Creditórios sejam pagos pelos respectivos Devedores, e/ou os Ativos Financeiros sejam devidamente liquidados pelas respectivas contrapartes, tanto a Gestora como a Administradora encontram-se impossibilitadas de assegurar que o resgate das Quotas ocorrerá nas datas solicitadas, não sendo devida pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Gestora, a Administradora, todavia, qualquer indenização, multa ou penalidade, de qualquer natureza.

(c) **Inexistência de garantia de rentabilidade.** O Fundo não possui qualquer indicador de rentabilidade de suas Quotas, não havendo portanto, qualquer garantia de rentabilidade aos investidores.. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a

qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura.

**(d) Patrimônio Líquido Negativo.** Os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o Quotista. Além disso, as estratégias de investimento adotadas pelo Fundo poderão fazer com que o Fundo apresente Patrimônio Líquido negativo, caso em que os Quotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que o Fundo satisfaça suas obrigações.

**(e) Resgate condicionado das Quotas.** As únicas fontes de recursos do Fundo para efetuar o pagamento de resgate das Quotas é a liquidação: (i) dos Direitos de Crédito pelos respectivos devedores; e (ii) dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate, total ou parcial, das Quotas, o que poderá acarretar prejuízo aos Quotistas.

Ademais, o Fundo está exposto a determinados riscos inerentes aos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de a Gestora alienar os respectivos ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos de Crédito, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição do resgate das Quotas à liquidação dos Direitos de Crédito e/ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito no parágrafo acima, tanto a Gestora quanto o custodiante estão impossibilitados de assegurar que os resgates das Quotas ocorrerão nas datas solicitadas, não sendo devido, nesta hipótese, pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, incluindo a Administradora e a Gestora, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

**(f) Liquidação antecipada do Fundo.** O Regulamento prevê hipóteses nas quais o Fundo poderá ser liquidado antecipadamente. Ocorrendo qualquer uma dessas hipóteses, o Fundo pode não dispor de recursos para pagamento aos Quotistas.

Desse modo, os Quotistas poderão não receber a rentabilidade que o Fundo objetiva ou mesmo sofrer prejuízo no seu investimento não conseguindo recuperar o capital investido nas Quotas, e, ainda que recebam o capital investido, poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então pelo Fundo. Nesse caso, não será devida pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora e a Gestora, qualquer multa ou penalidade.

**(g) Guarda dos Documentos Comprobatórios.** O Custodiante será o responsável pela guarda dos respectivos Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo. Embora o Fundo tenha o direito contratual de acesso irrestrito aos referidos Documentos Comprobatórios, a guarda de tais documentos por terceiros pode representar uma limitação ao Fundo de verificar a devida originação e formalização dos Direitos de Crédito e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos.

O Custodiante realizará a auditoria dos Documentos Comprobatórios nos termos do Artigo 38 da Instrução CVM 356 por amostragem. Essa verificação pós-cessão dos Documentos Comprobatórios pode acarretar na inexistência ou insuficiência de Documentos Comprobatórios integrantes da Carteira do Fundo, o que poderá inviabilizar a cobrança e o efetivo recebimento pelo Fundo destes Direitos Creditórios. Embora o Fundo tenha a opção contratual de que o Cedente recompre os Direitos de Crédito cedidos em desacordo com as exigências deste Regulamento e do respectivo contrato de cessão, a verificação periódica e por amostragem, caso ocorram os eventos acima descritos, poderá acarretar prejuízo ao Fundo e aos Quotistas.

**(h) Cobrança judicial dos Direitos de Crédito.** Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos de Crédito de titularidade do Fundo e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos Quotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo, devendo ser suportados até o limite do valor total das Quotas. A Administradora e a Gestora não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os titulares das Quotas deixem de aportar os recursos necessários para tanto, nos termos deste Regulamento.

**(i) Necessidade de aprovação de no mínimo 2/3 (dois terços) das Quotas emitidas pelo Fundo nas deliberações da Assembleia Geral.** Os Parágrafos Primeiro e Segundo do Artigo 63 deste Regulamento, estabelecem a necessidade de aprovação de no mínimo 2/3 (dois terços) das Quotas emitidas pelo Fundo em determinadas deliberações da Assembleia Geral, incluindo, sem limitações: (i) aprovar a substituição das Empresas de Análise Especializada; (ii) cobrança de taxas e encargos pela Administradora, de qualquer natureza, que não estejam expressamente previstas neste Regulamento; e (iii) aumento das despesas e encargos ordinários do Fundo, salvo se o aumento decorrer de exigência legal ou regulamentar. Tal regra é mais ampla do que a regra geral de quórum de deliberação nas Assembleias Gerais de Quotistas prevista no Artigo 29 da Instrução CVM 356, que estabelece que as deliberações são tomadas pela maioria de quotas dos Quotistas presentes na Assembleia Geral, o que pode afetar negativamente o funcionamento do Fundo, causando prejuízo aos titulares das Quotas.

**(j) Risco de mercado.** O desempenho dos Ativos Financeiros que compõem a carteira do Fundo está diretamente ligado a alterações nas perspectivas macroeconômicas de mercado, o que pode causar oscilações em seus preços. Tais oscilações também poderão ocorrer em função de alterações nas expectativas do mercado, acarretando mudanças nos padrões de



comportamento de preços dos ativos. As referidas oscilações podem afetar negativamente o desempenho do Fundo, e conseqüentemente a rentabilidade das Quotas.

**(k) Risco de crédito.** O risco de crédito decorre da capacidade dos devedores e/ou emissores dos ativos integrantes da carteira do Fundo e/ou das contrapartes do Fundo em operações com tais ativos em honrarem seus compromissos, conforme contratados. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos e/ou na percepção do mercado acerca de tais investidores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas para o Fundo e para os Quotistas. Adicionalmente, os Direitos de Crédito, quando da aquisição pelo Fundo, contarão com Seguro de Crédito da Seguradora. O Seguro de Crédito garantirá o pagamento de Indenização, calculado na forma do Seguro de Crédito. No entanto, não há qualquer garantia de que o resgate das Quotas ocorrerá integralmente de acordo com a data estipulada para pagamento, nos termos deste Regulamento. Nessas hipóteses, não será devido pelo Fundo, pela Administradora, pelo Custodiante, pela Gestora ou pelas Empresas de Análise Especializada, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza. O Fundo sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos pelos respectivos Devedores, caso tais Direitos Creditórios não sejam cobertos pelo Seguro de Crédito. Nestes casos, o Fundo somente terá recursos suficientes para proceder a resgate de Quotas na medida em que os Direitos de Crédito sejam pagos pelos respectivos Devedores e/ou pela Seguradora.

**(l) Não cobertura pelo Seguro de Crédito.** Além das hipóteses de exclusão e de suspensão da cobertura dos Direitos de Crédito pela apólice de Seguro de Crédito, a inobservância, pela Administradora, pelo Cedente, pelas Empresas de Análise Especializada e/ou pelo Devedor das respectivas obrigações previstas neste Regulamento e/ou no Contrato de Cessão poderá resultar em não cobertura de Direitos de Crédito pela apólice de Seguro de Crédito.

**(m) Risco decorrente da precificação dos ativos.** Os ativos integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (*“mark-to-market”*), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Quotas.

**(n) Movimentação dos valores relativos aos Direitos de Crédito de titularidade do Fundo.** Todos os recursos decorrentes da liquidação dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo serão recebidos diretamente na Conta de Arrecadação. Os valores depositados na Conta de Arrecadação serão transferidos diariamente para a Conta do Fundo sob a orientação do Custodiante. Apesar do Fundo contar com a obrigação do respectivo banco de realizar diariamente as transferências dos recursos depositados na Conta de Arrecadação para a Conta

do Fundo, a rentabilidade das Quotas pode ser negativamente afetada, causando prejuízo ao Fundo e aos Quotistas, caso haja inadimplemento pelo banco, no cumprimento de sua referida obrigação, inclusive em razão de falhas operacionais no processamento e na transferência dos recursos para a Conta do Fundo. Não há qualquer garantia de cumprimento pelo referido banco de suas obrigações acima destacadas.

(o) **Risco de não originação de Direitos de Crédito.** A existência do Fundo no tempo dependerá da manutenção do fluxo de cessão de Direitos de Crédito nos termos de cada um dos Contratos de Cessão. Caso exista qualquer dificuldade na originação de Direitos de Crédito, ou seja, caso a Gestora e/ou as Empresas de Análise Especializada não consigam identificar potenciais Cedentes elegíveis, os resultados do Fundo poderão ser adversamente afetados.

(p) **Pré-pagamento e renegociação dos Direitos de Crédito.** O pré-pagamento ocorre quando há o pagamento, total ou parcial, do valor do principal do Direito de Crédito, pelo Devedor, antes do prazo previamente estabelecido para tanto, bem como dos juros devidos até a data de pagamento. A renegociação é a alteração de determinadas condições do pagamento do Direito de Crédito, sem que isso gere a novação do empréstimo, a exemplo da alteração da taxa de juros e/ou da data de vencimento das parcelas devidas. O pré-pagamento e a renegociação de um Direito de Crédito adquirido pelo Fundo podem implicar no recebimento de um valor inferior ao previamente previsto no momento de sua aquisição, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados ao longo do período do seu pagamento, resultando na redução dos rendimentos a serem distribuídos aos Quotistas;

(q) **Risco relacionado ao não registro dos Termos de Cessão em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.** As vias originais de cada termo de cessão dos Direitos de Crédito não serão necessariamente registradas em cartório de registro de títulos e documentos da sede do Fundo e do Cedente. O registro de operações de cessão de crédito tem por objetivo tornar pública a realização da cessão, de modo que caso o Cedente celebre nova operação de cessão dos mesmos Direitos de Crédito a terceiros, a operação previamente registrada prevaleça. A ausência de registro poderá representar risco ao Fundo em relação a Direitos de Crédito cedidos reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelo Cedente a mais de um cessionário. A Administradora, a Gestora, as Empresas de Análise Especializada e o Custodiante não se responsabilizam pelos prejuízos incorridos pelo Fundo em razão da impossibilidade de cobrança dos Direitos de Crédito cedidos pela falta de registro dos termos de cessão em cartório de registro de títulos e documentos da sede do Fundo e do Cedente.

(r) **Risco decorrente da relação comercial entre Cedentes e Devedores (sacados).** O Fundo está apto a adquirir Direitos de Crédito de titularidade de múltiplos Cedentes. Tais Cedentes não são previamente conhecidos pelo Fundo e pela Administradora, de forma que eventuais problemas de natureza comercial entre os Cedentes e os respectivos Devedores (sacados) podem não ser previamente identificados pelo Fundo ou pela Administradora. Caso os

Direitos de Crédito cedidos não sejam pagos integralmente pelos respectivos Devedores (sacados) em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o Devedor (sacado) e o respectivo Cedente, tais como (i) defeito ou vício do produto ou (ii) devolução do produto que resulte no cancelamento da respectiva venda e os respectivos Cedentes não restituam ao Fundo o montante em moeda corrente nacional correspondente ao valor dos referidos Direitos Creditórios, os resultados do Fundo poderão ser afetados negativamente.

**(s) Risco de Execução de Direitos Creditórios emitidos em caracteres de computador.** O Fundo pode adquirir Direitos de Crédito formalizados através de caracteres emitidos em computador, dentre eles a duplicata digital. Essa é uma modalidade recente de título cambiário que se caracteriza pela emissão em meio magnético, ou seja, não há a emissão da duplicata em papel. Não existe um entendimento uniforme da doutrina como da jurisprudência brasileira quanto à possibilidade do endosso virtual, isto porque a duplicata possui regras próprias segundo a “Lei Uniforme de Genebra” que limitariam a possibilidade de tais títulos serem endossados eletronicamente. Além disso, para promover ação de execução da duplicata virtual, o Fundo deverá apresentar em juízo o instrumento do protesto por indicação, nesse sentido será necessário provar a liquidez da dívida representada no título de crédito, já que não se apresenta a cártula, uma vez que a cobrança e o pagamento pelo aceitante, no caso da duplicata digital, são feitos por boleto bancário. Dessa forma, o Fundo poderá encontrar dificuldades para realizar a execução judicial dos Direitos de Crédito representados por duplicatas digitais.

## **CAPÍTULO VIII - DIREITOS DE CRÉDITO, CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E CONDIÇÃO DE CESSÃO**

**Artigo 23.** Os Direitos de Crédito cedidos e transferidos ao Fundo juntamente com todos e quaisquer direitos, garantias e prerrogativas, principais e acessórios, assegurados em razão de sua titularidade, nos termos de cada Contrato de Cessão, compreendem os Direitos de Crédito identificados em cada Termo de Cessão.

**Parágrafo 1º.** Os Direitos de Crédito serão representados por duplicatas e contarão, quando da aquisição pelo Fundo, com Seguro de Crédito da Seguradora.

**Parágrafo 2º.** Os Direitos de Crédito deverão contar com documentação necessária à comprovação do lastro dos Direitos de Créditos cedidos, incluindo, mas não se limitando, títulos de crédito representativos dos respectivos Direitos de Crédito, anexos, seguros, garantias e quaisquer outros documentos relacionados aos Direitos de Crédito (os “Documentos Comprobatórios”).

**Parágrafo 3º.** As operações originadas em compras e vendas a prazo ou em prestação de serviços deverão ser acompanhadas dos comprovantes de entrega dos produtos ou da prestação

de serviços de forma a comprovar que os Direitos de Crédito não se enquadram nas especificações do Artigo 40, § 8º da Instrução CVM 356.

**Parágrafo 4º.** A política de concessão dos créditos ficará a cargo da Empresa de Análise Especializada II, que é a única tecnicamente capacitada para realizar a avaliação da capacidade econômica das Cedentes, bem como dos respectivos devedores dos Direitos de Crédito.

**Parágrafo 5º.** Os Cedentes deverão observar a política de concessão de créditos estabelecida no Anexo III do presente Regulamento, na concessão de créditos que venham a ser, de tempos em tempos, por eles oferecidos ao Fundo.

**Parágrafo 6º.** O Fundo irá adquirir das Cedentes, na Data de Aquisição e Pagamento, os Direitos de Crédito que atendam aos critérios estabelecidos neste Capítulo VIII, mediante a celebração de cada Termo de Cessão, na forma estabelecida no Contrato de Cessão.

**Parágrafo 7º.** Conforme o disposto nos termos do inciso III do § 3º do Artigo 8º da Instrução CVM 356, as taxas de desconto praticadas pelo Custodiante do Fundo na aquisição de Direitos de Crédito serão realizadas, no mínimo, à taxa de mercado.

**Artigo 24.** O Fundo somente adquirirá Direitos de Crédito que atendam, na Data de Aquisição e Pagamento, cumulativamente, aos seguintes critérios de elegibilidade (os "Critérios de Elegibilidade"):

- (a) o Fundo somente poderá adquirir Direitos de Crédito que não estejam vencidos e pendentes de pagamento na respectiva Data de Aquisição e Pagamento;
- (b) os Direitos de Crédito devem ser de devedores que, na Data de Aquisição e Pagamento pelo Fundo, não apresentem qualquer valor em atraso há mais de 120 (cento e vinte) dias corridos;
- (c) os Direitos de Crédito deverão ter prazo mínimo de vencimento de 15 (quinze) dias e máximo de 120 (cento e vinte) dias contados da suas respectivas datas de emissão;
- (d) os Direitos de Crédito devem ser de operações que se enquadrem na categoria de Direitos de Crédito performados, ou seja, cuja existência, validade e exequibilidade independam da prestação futura de qualquer contrapartida; e
- (e) o Fundo somente poderá adquirir Direitos de Crédito de um mesmo devedor, Cedente ou de coobrigação nos limites previstos no Artigo 14 do presente Regulamento.

**Parágrafo 1º.** A verificação do enquadramento dos Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade será de responsabilidade do Custodiante.

**Parágrafo 2º.** Adicionalmente aos Critérios de Elegibilidade, o Fundo somente adquirirá Direitos de Crédito que atendam, na Data de Aquisição e Pagamento, as seguintes condições de cessão ("Condições de Cessão"):

(a) recebimento, pelo Custodiante, de arquivo eletrônico com a relação dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo;

(b) os Direitos de Crédito tenham recebido classificação de "1" a "5" pela Seguradora, conforme sua política interna, ou qualquer outra sociedade que preste o mesmo tipo de serviço e substitua a Seguradora, conforme venha a ser deliberado pelos Quotistas reunidos em Assembleia Geral; e

(c) cujos devedores enquadrem-se nos limites de crédito concedidos ao amparo do Contrato de Seguro de Crédito Interno - Doméstico Faturamento Global, Produto Susep nº: 15414.902345/2014-19 ("Seguro de Crédito") de emissão da Euler Hermes Seguros de Crédito S.A., com sede na Avenida Paulista, nº 2421, 3º andar, na cidade de São Paulo, Estado São Paulo, inscrita no CNPJ 04.573.811/0001-32 ("Seguradora").

**Parágrafo 3º.** A verificação do enquadramento dos Direitos de Crédito às Condições de Cessão será de responsabilidade da Empresa de Análise Especializada II.

**Parágrafo 4º.** Sem prejuízo das demais obrigações previstas no presente Regulamento, a Empresa de Análise Especializada I será a responsável pela análise e seleção dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo, sendo que a Empresa de Análise Especializada II deverá enviar ao Custodiante a relação dos Direitos de Crédito ofertados ao Fundo para que o Custodiante proceda à verificação do enquadramento de tais Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade.

**Parágrafo 5º.** A cobrança dos Direitos de Crédito será feita de acordo com a Política de Cobrança descrita no Anexo III a este Regulamento.

**Parágrafo 6º.** A Empresa de Análise Especializada I deverá realizar o pagamento integral à Seguradora de todo e qualquer prêmio devido pela cobertura contratada nos termos do Seguro de Crédito, devendo manter os documentos necessários para comprovar o pagamento de tais prêmios e disponibilizá-los, mediante solicitação da Administradora ou da Gestora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da referida solicitação.

## **CAPÍTULO IX - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E ENCARGOS DO FUNDO**

**Artigo 25.** Pelos serviços de administração do Fundo, será devido à Administradora o montante total de 1,10% a.a. (hum virgula dez por cento ao ano) incidente sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo, apropriada com a aplicação da fração 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), por dias úteis;

**Parágrafo 1º.** Caso o valor calculado nos termos do Artigo acima, não alcance um mínimo mensal de R\$7.000,00 (sete mil reais), deverá ser respeitado este valor mínimo, que será corrigido anualmente, no mês de agosto, pela variação do IGP-M/FGV.

**Parágrafo 2º.** Pela prestação dos serviços elencados no presente Regulamento, incluindo a custódia, será devido ao Custodiante o valor calculado conforme a tabela a seguir, que será aplicada de forma incremental:

Faixa do Patrimônio Líquido (R\$)	Valor Percentual (ao ano)
0 – 100.000.000,00	0,30%
100.000.000,01 ou maior	0,70%

**Parágrafo 3º.** Caso o valor calculado nos termos da tabela acima não alcance um mínimo mensal de R\$11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), deverá ser respeitado este valor mínimo, que será corrigido anualmente, no mês de agosto, pela variação do IGP-M/FGV. Os valores de verificação de lastro serão cobrados separadamente, acrescidos ao montante exposto acima, nos termos do Contrato de Custodia.

**Parágrafo 4º.** A remuneração devida ao Custodiante em razão da prestação dos serviços descritos neste Regulamento e acima descrita não está englobada na Taxa de Administração.

**Parágrafo 5º.** Pela prestação dos serviços de gestão, será devido à Gestora o montante total de 0,10% a.a. (zero virgula dez por cento ao ano) incidente sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo, apropriada com a aplicação da fração 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), por dias úteis;

**Parágrafo 6º.** A remuneração devida à Gestora em razão da prestação dos serviços de gestão acima descrita está englobada na Taxa de Administração.

**Parágrafo 7º.** Serão acrescidas à Taxa de Administração as remunerações das Empresas de Análise Especializada, que serão representadas, conforme adiante: **(a) Análise Especializada I:** fará jus a uma remuneração mensal no valor de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), mais 1% (um por cento) sobre o valor operado pelo Fundo, e será devido ao para a empresa de Análise Especializada I um valor mensal variável, de acordo com o volume de serviços prestados, nos termos do Contrato de Consultoria, respeitando um limite mensal de R\$ 500.000,00; e **(b) Para a**

**Empresa de Análise Especializada II:** remuneração mensal variável de até R\$300.000,00 (trezentos mil reais), conforme detalhada no respectivo Contrato de Prestação de Serviços de Análise Especializada (“Remuneração das Empresas de Análise Especializada”). A Remuneração das Empresas de Análise Especializada será devida até o 5º dia útil do mês subsequente e será paga pelo Fundo diretamente às Empresas de Análise Especializada.

**Parágrafo 8º.** A Taxa de Administração será paga mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, sendo calculada e provisionada diariamente, tendo como base o patrimônio líquido do Fundo do primeiro dia útil imediatamente anterior, com a aplicação da fração 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), por dias úteis.

**Parágrafo 9º.** A Administradora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

**Parágrafo 10º.** A Taxa de Administração, nos termos da legislação aplicável, não compreende os serviços de custódia de títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros do Fundo prestados pela própria Administradora, que serão cobrados do Fundo, a título de despesa, conforme disposto neste Regulamento.

**Parágrafo 11º.** Além da Taxa de Administração, será cobrada do Fundo uma remuneração, a ser paga à Empresa de Análise Especializada I, baseada na rentabilidade das Quotas, denominada Taxa de Performance, em período de apuração anual, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da rentabilidade das Quotas que exceder a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC (“SELIC”) (“Referência”) somado a 6% (seis por cento) ao ano, já deduzidas todas as despesas do Fundo, inclusive a Taxa de Administração.

**Parágrafo 12º.** A Taxa de Performance será calculada e provisionada pelo Custodiante, diariamente por dia útil, e paga diretamente pelo Fundo: (i) até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao encerramento de cada ano civil, ou (ii) por instrução da Administradora no encerramento de cada Período de Apuração previsto no inciso “b” abaixo:

**(a)** Entende-se como ano civil, para fins de aplicação do disposto no parágrafo anterior, os períodos compreendidos entre o 1º (primeiro) dia útil do mês de maio, inclusive, e o último dia útil do mês de abril, inclusive;

**(b)** Considerando que a Taxa de Performance prevista neste parágrafo é calculada e provisionada diariamente, a Taxa de Performance do Fundo será cobrada com base no resultado de cada aplicação efetuada por cada Quotista (método do passivo); e

(c) É vedada a cobrança da Taxa de Performance quando o valor da Quota for inferior ao seu valor na data de início do primeiro período de apuração ou por ocasião da última cobrança efetuada ambas ajustadas pelos eventuais resgates ocorridos.

**Parágrafo 13º.** O Fundo não possui taxa de ingresso e taxa de saída.

**Artigo 26.** Constituem encargos do Fundo, além da taxa de administração, as seguintes despesas (os “Encargos do Fundo”):

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (b) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas previstas no Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- (c) despesas com correspondência de interesse do Fundo, inclusive comunicação aos Quotistas;
- (d) honorários e despesas devidos à contratação dos serviços da Empresa de Auditoria Independente;
- (e) emolumentos e comissões pagos sobre as operações do Fundo, os quais deverão sempre observar condições e parâmetros de mercado;
- (f) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido;
- (g) quaisquer despesas inerentes à constituição ou liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral;
- (h) taxas de custódia dos ativos integrantes da carteira do Fundo;
- (i) despesas, emolumentos e comissões incorridos com a abertura e manutenção da Conta de Arrecadação e da Conta do Fundo;
- (j) eventuais despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos condôminos, na forma do inciso I do Artigo 31 da Instrução CVM 356;
- (k) despesas com a contratação de agente de cobrança de que trata o inciso IV do Artigo 39 da Instrução CVM 356.



**Artigo 27.** Quaisquer despesas não previstas neste Capítulo como Encargos do Fundo correrão por conta da Administradora.

## **CAPÍTULO X - QUOTAS**

**Artigo 28.** As Quotas correspondem a frações ideais do patrimônio líquido do Fundo e são de uma única classe.

**Parágrafo Único.** As Quotas poderão ser resgatadas de acordo com o previsto no Capítulo XII deste Regulamento. Não há qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Quotistas.

**Artigo 29.** O Fundo poderá realizar emissões de Quotas, observado que:

- (a) nenhum Evento de Liquidação tenha ocorrido ou algum Evento de Avaliação esteja em vigor; e
- (b) a Administradora deverá obter manifestação favorável à emissão de novas Quotas dos Quotistas detentores de no mínimo a maioria das Quotas emitidas pelo Fundo, os quais deverão se manifestar por escrito em até 10 (dez dias úteis), a partir da solicitação da Administradora.

**Parágrafo 1º.** As Quotas têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- (a) valor unitário calculado todo dia útil, , para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento; e
- (b) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Quota corresponderá 1 (um) voto; e
- (c) os direitos dos titulares das Quotas contra o Patrimônio Líquido, na hipótese de ocorrência de Resgate Antecipado, nos termos deste Regulamento, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Quotas em circulação.

**Parágrafo 2º.** O valor total das Quotas é equivalente ao somatório do valor das Quotas, ou o produto da divisão do patrimônio líquido pelo número de Quotas, dos dois o menor.

**Parágrafo 3º.** Fica autorizado o cancelamento do saldo não colocado das Quotas emitidas pelo Fundo.

**Parágrafo 4º.** Após o encerramento da primeira distribuição de Quotas, a Administradora poderá realizar nova distribuição de Quotas, em número indeterminado, mediante aprovação da maioria simples dos Quotistas presentes em Assembleia Geral.

**Artigo 30.** As Quotas do Fundo não podem ser objeto de cessão e transferência, salvo por decisão judicial ou arbitral, operações de cessão fiduciária, execução de garantia, sucessão universal, dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou por escritura pública que disponha sobre a partilha de bens, ou transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

**Artigo 31.** As Quotas poderão ser objeto de resgate antecipado na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação.

## **CAPÍTULO XI - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS QUOTAS**

**Artigo 32.** As Quotas serão emitidas por seu valor calculado na forma do Artigo 35 deste Regulamento, respectivamente, na data em que os recursos sejam colocados pelos Investidores Qualificados à disposição do Fundo (valor da Quota de D + 0), por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito como recibo de quitação.

**Artigo 33.** A condição de Quotista caracteriza-se pela abertura, de conta de depósito em nome do respectivo Quotista pela Administradora. Os investidores poderão efetuar aplicações de recursos no Fundo diretamente com a Administradora, observado o disposto neste Regulamento e as normas e regulamentos aplicáveis.

**Parágrafo 1º.** Quando de seu ingresso no Fundo, cada Quotista deverá assinar o Termo de Adesão ao Regulamento, e indicar um representante responsável e seu respectivo endereço de correio eletrônico para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pela Administradora nos termos deste Regulamento.

**Parágrafo 2º.** No ato de subscrição de Quotas, o subscritor (i) assinará o boletim de subscrição (que também será assinado pela Administradora), e (ii) se comprometerá a integralizar as Quotas subscritas na forma prevista neste Regulamento.

**Parágrafo 3º.** O extrato da conta de depósito emitido pelo Agente Escriturador será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação da Administradora, perante o Quotista, de

cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo; e (ii) a propriedade do número de Quotas pertencentes a cada Quotista.

**Artigo 34.** Para o cálculo do número de Quotas a que tem direito o investidor, não serão deduzidas quaisquer taxas ou despesas do valor entregue à Administradora.

**Artigo 35.** A partir da 1ª Data de Emissão de Quotas, seu respectivo valor unitário será calculado todo dia útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização ou resgate. Entende-se como valor da Quota aquele resultante da divisão do valor do Patrimônio Líquido do Fundo pelo número de Quotas emitidas, integralizadas e em circulação, ambos calculados na data de apuração.

## CAPÍTULO XII - RESGATE DAS QUOTAS

**Artigo 36.** As Quotas poderão ser resgatadas pelo Fundo a qualquer tempo, mediante solicitação de seus titulares, observados os termos e condições estabelecidos no presente Regulamento.

**Parágrafo 1º.** Caso a solicitação do resgate das Quotas ocorra em um período posterior a 90 (noventa) dias, exclusive, contados da data de aplicação dos referidos recursos no Fundo, o resgate das Quotas em questão será realizado em recursos disponíveis, aplicando-se o valor de fechamento da Quota em questão do Dia Útil imediatamente anterior ao do pagamento ao Quotista.

**Parágrafo 2º.** Caso a solicitação do resgate das Quotas ocorra em um período igual ou inferior a 90 (noventa) dias, contados da data de aplicação dos referidos recursos no Fundo, o resgate das Quotas será realizado em recursos disponíveis pelo menor entre os seguintes valores: (i) o valor de fechamento da Quota em questão na data da aplicação dos recursos no Fundo, sem atribuição de qualquer rendimento; ou (ii) o valor de fechamento da Quota na data imediatamente anterior à data de pagamento do resgate.

**Artigo 37.** Em se tratando de resgate de Quotas por solicitação dos respectivos titulares, o pagamento das Quotas objeto da solicitação de resgate será realizado em até 3 (três) dias, contados da data da solicitação do referido resgate pelo Quotista à Administradora. Caso o Fundo não tenha recursos disponíveis para pagar o resgate solicitado no prazo acima estabelecido, a Administradora deverá providenciar o pagamento do referido resgate de forma gradual ou integral, na medida em que ocorrer a liquidação dos ativos do Fundo, havendo recursos disponíveis ao Fundo para o pagamento do referido resgate. Caso, após 120 (cento e vinte) dias da data da solicitação do resgate ainda não haja recursos disponíveis para pagamento ao referido Quotista, a Administradora deverá convocar uma Assembleia Geral, para deliberar se

tal fato deve configurar ou não um Evento de Liquidação, hipótese em que a Administradora tomará as providências previstas no Capítulo XIV deste Regulamento.

**Artigo 38.** Quaisquer impostos, contribuições ou taxas que legalmente incidam sobre os recursos referentes ao resgate de Quotas do Fundo serão retidos pelo Fundo e deduzidos dos valores em questão, não cabendo ao Quotista qualquer tipo de compensação.

**Parágrafo Único.** Uma vez tendo recebido os recursos provenientes do pedido de resgate, o Quotista beneficiário dará à Administradora, em nome do Fundo, ampla, irrevogável e irretroatável quitação dos valores por ele recebidos

**Artigo 39.** Observada a ordem de alocação dos recursos prevista no Capítulo XV deste Regulamento, a Administradora deverá transferir ou creditar os recursos financeiros do Fundo correspondentes aos titulares das Quotas, em cada Data de Resgate, nos montantes apurados conforme o Artigo 35 deste Regulamento.

**Parágrafo 1º.** A Administradora efetuará o pagamento dos resgates de Quotas por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN.

**Parágrafo 2º.** Os recursos depositados na Conta do Fundo deverão ser transferidos aos titulares das Quotas, quando de seu resgate, de acordo com os registros de titularidade mantidos pela Administradora, na Data de Resgate.

**Parágrafo 3º.** Os pagamentos serão efetuados em moeda corrente nacional ou, na hipótese prevista no Artigo 50 deste Regulamento, em Direitos de Crédito.

**Parágrafo 4º.** Caso a data de pagamento dos valores devidos aos Quotistas não seja um dia útil, a Administradora efetuará o pagamento no dia útil imediatamente subsequente, sem qualquer acréscimo aos valores devidos.

**Artigo 40.** Os titulares das Quotas não poderão, em nenhuma hipótese, exigir do Fundo o resgate de suas Quotas em condições diversas das previstas neste Regulamento.

### **CAPÍTULO XIII - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO**

**Artigo 41.** Observadas as disposições legais aplicáveis, os Direitos de Crédito devem ser registrados pelo valor efetivamente pago.

**Artigo 42.** Os rendimentos auferidos com os Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo devem ser reconhecidos em razão da fluência de seus respectivos prazos de

vencimento, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período, observados os procedimentos definidos no Plano Contábil.

**Artigo 43.** Os Ativos Financeiros deverão ser registrados e ter os seus valores ajustados a valor de mercado, observadas as regras e os procedimentos definidos pela Administradora e aceitos pelo BACEN e pela CVM, e aplicáveis aos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios.

**Parágrafo Único.** Os ajustes dos valores dos Ativos Financeiros, decorrentes da aplicação dos critérios estabelecidos neste Regulamento, serão registrados em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período, observados os procedimentos definidos no Plano Contábil.

**Artigo 44.** Os Direitos de Crédito vencidos e não pagos deverão ser provisionados de acordo com as melhores práticas contábeis e regras contábeis vigentes, sendo admitida a reversão da respectiva provisão, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou a sua constituição, limitada ao seu respectivo valor.

**Artigo 45.** Observado o previsto no Artigo 44 acima, as perdas e provisões com os Direitos de Crédito serão reconhecidas no resultado do período conforme as regras e procedimentos definidos na Instrução CVM nº 489.

#### **CAPÍTULO XIV - EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO**

**Artigo 46.** São considerados eventos de avaliação do Fundo (os “Eventos de Avaliação”) quaisquer dos seguintes eventos:

- (a) não observância, pela Administradora, pela Gestora e/ou pelas Empresas de Análise Especializada, dos deveres e das obrigações previstos neste Regulamento, conforme o caso, desde que, notificado(s) para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça(m) no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da referida notificação;
- (b) caso o Fundo deixe de estar enquadrado na Política de Investimento ou na Alocação Mínima de Investimento, por período superior a 30 (trinta) dias úteis consecutivos;
- (c) cessação ou renúncia pelo Custodiante, a qualquer tempo e motivo, às suas funções, e sua não substituição por um custodiante sucessor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da realização da Assembleia Geral que aprovar a nomeação do novo custodiante;

- (d) cessação ou renúncia pela Administradora, a qualquer tempo e motivo, às suas funções e a Assembleia Geral não nomear instituição habilitada para substituí-lo, nos termos estabelecidos neste Regulamento;
- (e) cessação ou renúncia pelas Empresas de Análise Especializada, a qualquer tempo e motivo, às suas funções, e a Assembleia Geral não nomear substituto, nos termos estabelecidos neste Regulamento;
- (f) criação de novos tributos, elevação das alíquotas já existentes ou modificação de suas bases de cálculo em relação à carteira do Fundo, que possa comprometer negativamente a boa ordem legal, administrativa e operacional do Fundo e os direitos, as garantias, a rentabilidade e/ou as prerrogativas dos Quotistas;
- (g) rebaixamento em pelo menos 01 (um) notch das Quotas, cuja classificação de risco mínima é de “B”, originalmente atribuída pela Agência Classificadora de Risco, de acordo com os critérios de classificação adotados pela Agência Classificadora de Risco;
- (h) no melhor conhecimento da Administradora, descumprimento, pelas Empresas de Análise Especializadas I, de qualquer de suas obrigações incluindo, mas não se limitando, conforme o caso, a obrigação de realizar os pagamentos de prêmios nas respectivas datas de vencimento, de forma a manter a Política de Seguro de Crédito vigente e eficaz, bem como elaborar os relatórios ou os documentos necessários para manter eficaz ou assegurar, de forma integral, a Indenização devida em benefício ao Fundo por qualquer reclamação elegível à cobertura ou feita nos termos do Seguro de Crédito; e
- (i) caso (i) a Política de Seguro de Crédito deixar de ser eficaz; (ii) a Seguradora deixe de pagar ou atender qualquer reclamação relacionada à Indenização prevista nos termos do Seguro de Crédito; (iii) a Empresa de Análise Especializada I, na qualidade de administradora da Política de Seguro de Crédito, deixe de cumprir com qualquer obrigação pecuniária relacionada ao pagamento de prêmios ou de qualquer honorário devido à Seguradora (após o decurso de eventuais prazos de cura previstos na Política de Seguro de Crédito); (iv) seja verificado um descumprimento, pela Empresa de Análise Especializada I, na qualidade de administradora da Política de Seguro de Crédito, de obrigação materialmente relevante relacionada aos relatórios e procedimentos de cobrança nos termos do Seguro de Crédito.

**Artigo 47.** Ocorrendo qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Geral, nos termos do Capítulo XIX, para avaliar o grau de comprometimento das atividades do Fundo em razão do respectivo Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Geral deliberar (i) pela não liquidação do Fundo, ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Geral constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação do Fundo

independentemente da convocação de nova Assembleia Geral, e aplicando-se o disposto no Parágrafo 3º do Artigo 48 abaixo.

**Parágrafo Único.** Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral prevista no *caput* deste Artigo, a referida Assembleia Geral será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação do Fundo.

**Artigo 48.** São considerados eventos de liquidação antecipada do Fundo (os “Eventos de Liquidação”) quaisquer dos seguintes eventos:

(a) cessação ou renúncia pela Administradora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços de administração do Fundo previstos neste Regulamento, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento;

(b) cessação pelas Empresas de Análise Especializada, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços objeto do Contrato de Prestação de Serviços de Análise Especializada;

(c) verificação de aquisição, pelo Fundo, de Direitos de Crédito em desacordo com os Critérios de Elegibilidade e Condição de Cessão; e

(d) não renovação do Seguro de Crédito no prazo de 60 (sessenta) dias contatos do seu vencimento.

**Parágrafo 1º.** Ocorrendo qualquer dos Eventos de Liquidação, a Administradora deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo definidos nos próximos Parágrafos deste Artigo.

**Parágrafo 2º.** Na hipótese prevista no Parágrafo 1º deste Artigo, a Administradora deverá convocar imediatamente uma Assembleia Geral, a fim de que os titulares das Quotas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas.

**Parágrafo 3º.** Observada a deliberação da Assembleia Geral referida no Parágrafo 2º deste Artigo, e quando for o caso, o Fundo resgatará todas as Quotas compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação de cada Quotista no valor total das Quotas, observados os seguintes procedimentos:

(a) a Administradora liquidará todos os investimentos e aplicações do Fundo, transferindo todos os recursos para a Conta do Fundo;

(b) todos os recursos decorrentes do recebimento, pelo Fundo, dos valores dos Direitos de Crédito, serão imediatamente destinados à Conta do Fundo; e

(c) observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo XV, a Administradora debitará a Conta do Fundo e procederá ao resgate antecipado das Quotas até o limite dos recursos disponíveis.

**Parágrafo 4º.** Em caso de decisão da Assembleia Geral pela não liquidação do Fundo em que haja Quotistas dissidentes, estes poderão requerer o resgate de suas Quotas, que serão integralmente resgatadas conforme os procedimentos do Capítulo XII deste Regulamento, desde que manifestado na própria Assembleia.

**Artigo 49.** Os recursos auferidos pelo Fundo nos termos do Parágrafo 3º do Artigo 48 acima, serão utilizados para o pagamento das Obrigações do Fundo de acordo com a ordem de alocação de recursos prevista no Capítulo XV.

**Artigo 50.** Caso após 12 (doze) meses da data de ocorrência do Evento de Liquidação e observadas as deliberações da Assembleia Geral referida no Parágrafo 2º do Artigo 48 acima, o Fundo não disponha de recursos para o resgate integral das Quotas, será constituído pelos titulares das Quotas um condomínio nos termos do Artigo 1.314 e ss. do Código Civil, que sucederá o Fundo em todos os seus direitos e obrigações, inclusive quanto à titularidade dos Direitos de Crédito existentes na data de constituição do referido condomínio.

## **CAPÍTULO XV - ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS**

**Artigo 51.** Diariamente, a partir da 1ª Data de Emissão de Quotas e até a liquidação integral das Obrigações do Fundo, a Administradora se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

(a) pagamento dos Encargos do Fundo;

(b) provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos Encargos do Fundo a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento;

(c) provisionamento de recursos, nas hipóteses de liquidação e extinção do Fundo, para pagamento das despesas relacionadas à liquidação e extinção do Fundo, e em valores compatíveis com o montante destas despesas, se estas se fizerem necessárias, ainda que exigíveis em data posterior ao encerramento de suas atividades; e



(d) pagamento dos valores referentes a resgate das Quotas.

## CAPÍTULO XVI - CUSTOS DE COBRANÇA

**Artigo 52.** Todos os custos e despesas incorridos pelo Fundo para preservação de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros serão de inteira responsabilidade do Fundo ou dos Quotistas, não estando a Administradora, as Empresas de Análise Especializada ou a Gestora de qualquer forma obrigados pelo adiantamento ou pagamento ao Fundo dos valores necessários à cobrança dos seus ativos. A Administradora, as Empresas de Análise Especializada e a Gestora não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos, que tenham sido incorridos pelo Fundo em face de terceiros ou das Cedentes, os quais deverão ser custeados pelo próprio Fundo ou diretamente pelos Quotistas, observado o disposto no Artigo 53 abaixo.

**Parágrafo Único.** Os serviços das medidas listadas no *caput* serão realizados pela Empresa de Análise Especializada II (o “Agente de Cobrança”, conforme o caso).

**Artigo 53.** As despesas relacionadas com as medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à preservação dos direitos e prerrogativas do Fundo e/ou a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros serão suportadas diretamente pelo Fundo até o limite do valor das Quotas. A parcela que exceder a este limite deverá ser previamente aprovada pelos titulares das Quotas em Assembleia Geral convocada especialmente para esse fim e, se for o caso, será por eles aportada diretamente ao Fundo por meio da subscrição e integralização de Quotas, considerando o valor da participação de cada titular de Quotas no valor total das Quotas, na data da respectiva aprovação. Os recursos aportados ao Fundo pelos Quotistas serão reembolsados por meio do resgate de Quotas, de acordo com os procedimentos previstos neste Regulamento.

**Parágrafo 1º.** Fica estabelecido que, observada a manutenção do regular funcionamento do Fundo, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo Fundo antes (i) do recebimento integral do adiantamento a que se refere o *caput* deste Artigo; e (ii) da assunção, pelos Quotistas, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de eventual verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser condenado. A Administradora, a Gestora e as Empresas de Análise Especializada não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo Fundo e/ou por qualquer dos Quotistas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento), pelo Fundo, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas, inclusive caso os Quotistas não aportem os recursos suficientes para tanto na forma deste Capítulo.

**Parágrafo 2º.** As despesas a que se refere o *caput* deste Artigo são aquelas mencionadas na alínea (f) do Artigo 26 deste Regulamento.

**Parágrafo 3º.** Todos os valores aportados pelos Quotistas ao Fundo nos termos do *caput* deste Artigo deverão ser feitos em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições e/ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais valores, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou contribuições (inclusive sobre movimentações financeiras) incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte e de forma que o Fundo receba as referidas verbas pelos seus valores integrais e originais, acrescidos dos valores necessários para que o Fundo possa honrar integralmente com suas obrigações nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

## CAPÍTULO XVII - CUSTODIANTE

**Artigo 54.** A prestação dos serviços de custódia qualificada, controladoria dos ativos do Fundo, nos termos do artigo 38 da Instrução CVM nº 356 serão realizados pela CM CAPITAL MARKETS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., sociedade limitada com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1195, 4º andar, Sala 2-A/ Cj. 42, Vila Olímpia, CEP 04.547-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.685.483/0001-30, devidamente habilitada e autorizada a prestar serviço de custódia fungível de valores mobiliários pela CVM, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 13.720 de 24 de junho de 2014 (“Custodiante”).

**Parágrafo 1º.** O Anexo III a este Regulamento contém a descrição detalhada da atual Política de Cobrança adotada pelo Fundo, e deverá ser aditado e registrado na forma do Parágrafo 2º do Artigo 1º acima sempre que houver qualquer alteração relevante na Política de Cobrança, a critério do Custodiante e da Empresa de Análise Especializada II.

**Parágrafo 2º.** A obrigação de verificação de lastro dos Direitos de Crédito mencionada no inciso II e III do Artigo 38 da Instrução CVM 356 será realizada por amostragem, em periodicidade trimestral. Os procedimentos da verificação de lastro estão descritos no Anexo V a este Regulamento.

**Parágrafo 3º.** A guarda dos Documentos Comprobatórios será realizada pelo Depositário.

**Parágrafo 4º.** Nos termos do artigo 38 da Instrução CVM 356, a contratação de terceiros para a guarda dos Documentos Comprobatórios não exclui a responsabilidade do Custodiante.

**Artigo 55.** No exercício de suas atividades, entre outras funções, incluindo as obrigações previstas na Instrução CVM 356, o Custodiante está autorizado a:

- (a) abrir e movimentar, em nome do Fundo, as contas de depósito específicas abertas diretamente em nome do Fundo (i) no SELIC; (ii) no sistema de liquidação financeira administrado pela CETIP; ou (iii) em instituições ou entidades autorizadas a prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM em que os Ativos Financeiros sejam tradicionalmente negociados, liquidados ou registrados, sempre com estrita observância deste Regulamento;
- (b) dar e receber quitação ou declarar o vencimento antecipado dos Ativos Financeiros; e
- (c) efetuar o pagamento dos Encargos do Fundo, desde que existam recursos disponíveis e suficientes para tanto.

## **CAPÍTULO XVIII - SERVIÇOS DE ANÁLISE ESPECIALIZADA**

**Artigo 56.** O Fundo contratará a (i) Upper Capital Brazil Consultoria de Créditos Ltda., sociedade limitada com sede na Avenida Nilo Peçanha, nº 2825, Conj 1004 e 1005, Chácara das Pedras, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 91.330-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.239.026/0001-06 (a “Empresa de Análise Especializada I”), a qual atuará diretamente no processo de origemação e seleção dos Direitos de Crédito que poderão integrar a carteira do Fundo; e (ii) PIF Back Office Serviços Administrativos Ltda., com sede na Av. Fagundes Filho, 141 – conj. 30, CEP 04.304-010, São Paulo - SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.664.312/0001-81 (a “Empresa de Análise Especializada II” e, em conjunto com a Empresa de Análise Especializada I, “Empresas de Análise Especializada”), que, entre outras funções administrativas, será responsável por providenciar todos os procedimentos para a correta formalização da cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo.

**Parágrafo Único.** A Administradora dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o cumprimento, pelas Empresas de Análise Especializada, de suas obrigações descritas neste Regulamento e nos Contratos de Consultoria.

**Artigo 57.** A Empresa de Análise Especializada I auxiliará a Gestora, sendo a responsável por todos os serviços relativos à análise e seleção de potenciais Cedentes e dos respectivos Direitos de Crédito para aquisição pelo Fundo. A verificação do atendimento da Condição de Cessão ficará a cargo da Empresa de Análise Especializada II.

**Artigo 58.** Nenhum Direito de Crédito poderá ser adquirido pelo Fundo sem que tenha sido previamente analisado e selecionado pela Gestora, com auxílio da Empresa de Análise Especializada I.

**Parágrafo 1º.** A Empresa de Análise Especializada II será a responsável pela cobrança dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos, observada a Política de Cobrança.

**Parágrafo 2º.** O Fundo outorgará às Empresas de Análise Especializada, nos termos do respectivo Contrato de Prestação de Serviços de Análise Especializada, todos os poderes necessários à realização dos serviços descritos no *caput* deste Artigo.

## **CAPÍTULO XIX - ASSEMBLEIA GERAL**

**Artigo 59.** Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral, observados os respectivos quóruns de deliberação:

- (a) tomar, anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pela Administradora;
- (b) deliberar sobre a substituição da Administradora e da Gestora;
- (c) deliberar sobre a elevação da taxa de administração cobrada pela Administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (d) deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo;
- (e) aprovar qualquer alteração do Regulamento; e
- (f) aprovar a nova distribuição de Quotas do Fundo, em número indeterminado, após o encerramento da primeira distribuição de Quotas do Fundo.

**Parágrafo Único.** As matérias indicadas nos incisos (a), (b), (c), (d); e (e) deste Artigo deverão ser aprovadas, em primeira convocação, pelos titulares da maioria das Quotas e, em segunda convocação, pelos titulares da maioria das Quotas presentes à Assembleia Geral.

**Artigo 60.** O Regulamento poderá ser alterado independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a determinações das autoridades competentes e de normas legais ou regulamentares, incluindo correções e ajustes de caráter não material nas definições e nos parâmetros utilizados no cálculo

dos índices estabelecidos neste Regulamento, devendo tal alteração ser providenciada, impreterivelmente, no prazo determinado pelas autoridades competentes.

**Parágrafo Único.** Na hipótese de alteração independente de Assembleia Geral, o fato deve ser comunicado aos Quotistas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando o disposto neste Regulamento.

**Artigo 61.** A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias corridos de antecedência, quando em primeira convocação, e com 5 (cinco) dias corridos de antecedência, quando em segunda convocação, e far-se-á por meio de aviso publicado no periódico mencionado no Artigo 70 deste Regulamento ou enviado por meio de correio eletrônico aos Quotistas, ou ainda por envio de carta registrada a todos os quotistas. No aviso, constará o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral e, ainda que de forma sucinta, a ordem do dia, sempre acompanhada das informações e dos elementos adicionais necessários à análise prévia pelos Quotistas das matérias objeto da Assembleia Geral.

**Parágrafo 1º.** A Assembleia Geral poderá ser convocada (i) pela Administradora ou (ii) por Quotistas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Quotas.

**Parágrafo 2º.** Ressalvado o disposto no Parágrafo Único do Artigo 59, as Assembleias Gerais de Quotistas serão instaladas, em primeira e em segunda convocação, com a presença de, no mínimo, a maioria das Quotas do Fundo. Independentemente de quaisquer formalidades previstas na lei ou neste Regulamento, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Quotistas.

**Parágrafo 3º.** A presidência da Assembleia Geral caberá ao maior Quotista presente, o qual poderá delegá-la à Administradora.

**Parágrafo 4º.** Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 5º deste Artigo, a Administradora e/ou os Quotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Quotas poderão convocar representantes da Gestora, da Empresa de Auditoria Independente, das Empresas de Análise Especializada ou quaisquer terceiros, para participar das Assembleias Gerais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

**Parágrafo 5º.** O representante da Administradora deverá comparecer às Assembleias Gerais (i) por ele convocadas e prestar aos Quotistas as informações que lhe forem solicitadas e (ii) convocadas por Quotistas quando a Administradora for convocada.

**Parágrafo 6º.** Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral deve realizar-se no local onde a Administradora tiver a sede, e quando for realizada em outro local, os anúncios ou as

cartas endereçadas aos condôminos devem indicar, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso pode realizar-se fora da localidade da sede.

**Parágrafo 7º.** Independentemente das formalidades previstas neste artigo, deve ser considerada regular a Assembleia geral que comparecerem todos os condôminos.

**Parágrafo 8º.** Somente podem votar na Assembleia Geral os Quotistas do Fundo, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

**Artigo 62.** A cada Quota corresponde 1 (um) voto, sendo admitida a representação do Quotista por mandatário legalmente constituído há menos de 01 (um) ano, sendo que o instrumento de mandato deverá ser depositado na sede da Administradora no prazo de 5 dias úteis antes da data de realização da Assembleia Geral.

**Artigo 63.** Ressalvado o disposto nos Parágrafos deste Artigo e observado o previsto na regulamentação aplicável, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Quotistas deverá ser aprovada pelos votos favoráveis dos titulares da maioria das Quotas presentes à Assembleia Geral.

**Parágrafo 1º.** A alteração das características, vantagens, direitos e obrigações das Quotas dependerão da aprovação de Quotistas detentores de no mínimo 2/3 (dois terços) das Quotas emitidas pelo Fundo.

**Parágrafo 2º.** A alteração das seguintes matérias também dependerá da aprovação detentores de no mínimo 2/3 (dois terços) das Quotas emitidas pelo Fundo:

- (a) cobrança de taxas e encargos pela Administradora, de qualquer natureza, que não estejam expressamente previstas neste Regulamento;
- (b) aumento das despesas e encargos ordinários do Fundo, inclusive a contratação de prestadores de serviços e assunção de despesas não expressamente previstas neste Regulamento, salvo se o aumento decorrer de exigência legal ou regulamentar; e
- (c) aprovar a contratação e substituição das Empresas de Análise Especializada.

**Artigo 64.** As deliberações tomadas pelos Quotistas, observados os quóruns estabelecidos no presente Regulamento, serão existentes, válidas e eficazes perante o Fundo e obrigarão a todos os Quotistas, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou do voto proferido na mesma.

**Parágrafo Único** . As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos Quotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização, mediante carta com aviso de recebimento endereçada a cada condômino.

**Artigo 65.** Os Quotistas poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia Geral a fim de deliberar sobre matéria de seu interesse, observados os procedimentos de convocação e deliberação previstos neste Regulamento, especialmente o disposto nos Parágrafos 7º e 8º do Artigo 61.

## **CAPÍTULO XX - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS**

**Artigo 66.** O Fundo terá escrituração contábil própria. As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicação previstas no Plano Contábil e na legislação aplicável.

**Artigo 67.** As demonstrações financeiras do Fundo serão auditadas anualmente pela Empresa de Auditoria Independente. Observadas as disposições legais aplicáveis, a Empresa de Auditoria Independente será responsável pela elaboração de:

- (a) opinião se as demonstrações financeiras examinadas refletem adequadamente a posição financeira do Fundo, de acordo com as regras do Plano Contábil;
- (b) demonstrações financeiras do Fundo, contendo a Demonstração da Posição Financeira, a Demonstração do Resultado, a Demonstração da Evolução do Patrimônio Líquido e a Demonstração do Fluxo de Caixa, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e
- (c) notas explicativas contendo informações julgadas, pela Empresa de Auditoria Independente, como indispensáveis para a interpretação das demonstrações financeiras.

**Parágrafo Único.** A Empresa de Auditoria Independente deverá examinar, quando da realização da auditoria anual, os demonstrativos preparados pelo Diretor Designado nos termos do Artigo 12 deste Regulamento.

**Artigo 68.** O exercício social do Fundo terá a duração de 1 (um) ano e se encerrará no último dia útil do mês dezembro de cada ano.

## **CAPÍTULO XXI - PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

**Artigo 69.** O Patrimônio Líquido corresponderá ao somatório dos valores dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, apurados na forma do

Capítulo XIII acima, acrescido das disponibilidades do Fundo, menos as exigibilidades referentes aos Encargos do Fundo e provisões.

**Parágrafo Único.** Todos os recursos que o Fundo vier a receber, a qualquer tempo, das Cedentes e/ou de qualquer terceiro a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias serão incorporados ao Patrimônio Líquido.

## **CAPITULO XXII - PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS**

**Artigo 70.** Salvo quando outro meio de comunicação com os Quotistas seja expressamente previsto neste Regulamento, quaisquer atos fatos decisões ou assuntos relacionados aos interesses dos Quotistas deverão ser ampla e imediatamente divulgados por meio (i) de anúncio publicado, em forma de aviso, no jornal “Folha de São Paulo” ou “O Estado de São Paulo”; ou, (ii) na sua impossibilidade, em veículo de circulação e alcance equivalentes.

**Parágrafo 1º.** As publicações referidas no *caput* deste Artigo deverão ser mantidas à disposição dos Quotistas na sede e agências da Administradora.

**Parágrafo 2º.** Qualquer mudança no periódico referido no *caput* deste Artigo deverá ser aprovada pelos Quotistas reunidos em Assembleia Geral.

**Parágrafo 3º.** A informação divulgada na qual seja incluída referência à rentabilidade do Fundo, deve obrigatoriamente:

- (a) mencionar a data do início de seu funcionamento;
- (b) referir-se, ao período de 1 (um) mês-calendário, sendo vedada a divulgação de rentabilidade apurada em períodos inferiores;
- (c) abranger os últimos 3 (três) anos ou o período desde a sua constituição, se mais recente;
- (d) deverá apresentar, em todo material de divulgação, o grau conferido pela empresa de classificação de risco ao Fundo, se houver, bem como a indicação de como obter maiores informações sobre a avaliação efetuada.

**Parágrafo 4º.** Sempre que o material de divulgação apresentar informações referentes à rentabilidade ocorrida em períodos anteriores, deve ser incluída advertência, com destaque de que:



- (a) a rentabilidade obtida no passado não representa garantia de resultados futuros; e
- (b) os investimentos em fundos não são garantidos pela Administradora ou pelo FGC.

**Parágrafo 5º.** As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o Regulamento protocolado na CVM.

**Artigo 71.** No prazo máximo de 10 (dez) dias corridos após o encerramento de cada mês, deverão ser colocados à disposição dos Quotistas, na sede e agências da Administradora, informações sobre:

- (a) o número e valor das Quotas de titularidade de cada Quotista;
- (b) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês a que se referir; e
- (c) o comportamento da carteira de Direitos de Crédito do Fundo e dos Ativos Financeiros.

**Artigo 72.** A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se referirem, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

**Artigo 73.** A Administradora deve enviar informe mensal à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, conforme modelo e conteúdo disponíveis na referida página, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último dia útil daquele mês.

**Parágrafo Único.** Eventuais retificações nas informações previstas no “caput” devem ser comunicadas à CVM até o primeiro dia útil subsequente à data da respectiva ocorrência.

## **CAPÍTULO XXIII - CLASSIFICAÇÃO DE RISCO**

**Artigo 74.** As Quotas serão objeto de classificação de risco pela Agência Classificadora de Risco, devendo possuir classificação de risco mínima equivalente a “B”, conforme atribuída pela Agência Classificadora de Risco, a qual deverá ser mantida durante todo o prazo de existência das Quotas.

**Parágrafo 1º.** A classificação de risco das Quotas deverá ser revista em periodicidade trimestral pela Agência Classificadora de Risco, que informará a Administradora a respeito da nova classificação de risco, caso aplicável.

**Parágrafo 2º.** Qualquer alteração na classificação de risco das Quotas deverá ser comunicada aos Quotistas por meio de correspondência eletrônica endereçada a cada um dos Quotistas do Fundo.

## **CAPÍTULO XXIV - DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 75.** Todas as disposições contidas neste Regulamento que se caracterizem como obrigação de fazer ou não fazer a ser cumprida pelo Fundo, deverão ser consideradas, salvo referência expressa em contrário, como de responsabilidade exclusiva da Administradora.

**Artigo 76.** Para efeitos do disposto neste Regulamento, entende-se por “dia útil” segunda a sexta-feira, exceto (i) feriados ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário no Estado ou na Cidade de São Paulo, e (ii) feriados de âmbito nacional.

**Artigo 77.** Os Anexos a este Regulamento constituem parte integrante e inseparável do presente Regulamento.

**Artigo 78.** Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Regulamento, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

São Paulo, 10 de maio de 2018

**CM CAPITAL MARKETS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**  
***Instituição Administradora***

## ANEXO I - DEFINIÇÕES

<b>Administradora:</b>	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 5º deste Regulamento.
<b>Agência Classificadora de Risco:</b>	Significa a pessoa jurídica devidamente habilitada pela CVM, nos termos da Instrução CVM n.º 521, de 25 de abril de 2012, que venha a ser contratada pelo Fundo, a qualquer tempo, para prestar os serviços de classificação de risco das Quotas do Fundo.
<b>Alocação Mínima de Investimento:</b>	Significa a alocação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido do Fundo em Direitos de Crédito.
<b>Assembleia Geral:</b>	Significa a Assembleia Geral de Quotistas, ordinária e extraordinária, realizada nos termos do Capítulo XIX
<b>Ativos Financeiros:</b>	Significam os bens, ativos, direitos e investimentos financeiros, distintos dos Direitos de Crédito, que compõe o Patrimônio Líquido.
<b>BACEN:</b>	Significa é o Banco Central do Brasil.
<b>Base de Dados:</b>	Significa a base de dados que contém dados e informações relativas aos Direitos de Crédito e aos Clientes, mantida pela Administradora.
<b>Cedentes:</b>	Significam todas as pessoas físicas ou pessoas jurídicas, que cedem os Direitos de Crédito ao Fundo, nos termos dos respectivos Contratos de Cessão.
<b>Condição de Cessão:</b>	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 24, parágrafo segundo, deste Regulamento.
<b>CETIP:</b>	Significa a CETIP S.A – Mercados Organizados.

<b>Conta de Arrecadação:</b>	Significa a conta corrente a ser aberta e mantida pelo Fundo em uma instituição movimentada pelo Custodiante, que será utilizada para o recebimento da totalidade dos recursos oriundos da liquidação dos Direitos de Crédito.
<b>Conta do Fundo:</b>	Significa a conta corrente a ser aberta e mantida pelo Fundo em uma instituição financeira movimentada pelo Custodiante, que será utilizada para todas as movimentações de recursos pelo Fundo, inclusive para pagamento das Obrigações do Fundo.
<b>Contrato de Cessão:</b>	Significa cada um dos contratos de cessão de Direitos de Crédito celebrados entre o Fundo, a Administradora e a respectiva Cedente.
<b>Contrato de Depósito:</b>	Significa o Contrato de Prestação de Serviços de Depósito, celebrado pelo Custodiante e o Depositário.
<b>Contrato de Gestão:</b>	Significa o Contrato de Prestação de Serviços de Gestão firmado pelo Fundo com a Gestora.
<b>Contratos de Prestação de Serviços de Análise Especializada:</b>	Significa os contratos firmados pelo Fundo com as Empresas de Análise Especializada, ou qualquer de seus sucessores a qualquer título.
<b>Contrato de Serviços de Auditoria Independente:</b>	Significa a Proposta de Prestação de Serviços da empresa de auditoria independente contratada em nome do Fundo.
<b>Critérios de Elegibilidade:</b>	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 24 deste Regulamento.
<b>CVM:</b>	Significa a Comissão de Valores Mobiliários.
<b>Data de Aquisição e Pagamento:</b>	Significa a seguinte data: (i) data de verificação pela Administradora do atendimento, pelos Direitos de Crédito, dos Critérios de Elegibilidade e Condição de Cessão; ou (ii) data de pagamento do Preço de Aquisição; o que por último ocorrer.

<b>Data de Emissão de Quotas:</b>	Significa a data em que os recursos decorrentes da integralização das Quotas, são colocados pelos Investidores à disposição do Fundo, e que deverá ser, necessariamente, um dia útil.
<b>Depositário</b>	Significa, a critério do Custodiante, qualquer uma das seguintes empresas: (i) Interfile Participações S.A., (ii) Iron Mountain do Brasil S.A, ou (iii) P3 Image Comercio e Serviços de Informática Ltda;
<b>Direitos de Crédito:</b>	Significam todos os direitos de crédito definidos no Parágrafo 1º do Artigo 13 do Regulamento adquiridos ou a serem adquiridos pelo Fundo, de acordo com as condições previstas neste Regulamento.
<b>Diretor Designado:</b>	Significa o diretor da Administradora designado para, nos termos da legislação aplicável, responder civil e criminalmente, pela gestão, supervisão e acompanhamento do Fundo, bem como pela prestação de informações a relativas ao Fundo.
<b>Disponibilidades:</b>	Significam os todos os ativos de titularidade do Fundo com liquidez diária, incluindo, mas não se limitando, aos recursos disponíveis na Conta do Fundo.
<b>Documentos Comprobatórios</b>	Tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo 2º do Artigo 23 deste Regulamento. São os documentos comprobatórios da efetiva originação de cada Direito de Crédito, representados por Duplicatas, bem como anexos, comprovantes de entrega de mercadoria, comprovantes de prestação de serviços, dentre outros documentos a critério do Custodiante.
<b>Documentos da Operação:</b>	Significam os seguintes documentos relativos às atividades e operações do Fundo e seus eventuais aditamentos: Contratos de Cessão, Regulamento, Contrato de Escrituração, Contrato de Prestação de Serviços de Análise, e Contrato de Serviços de Auditoria Independente.

<b>Encargos do Fundo:</b>	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 26 deste Regulamento.
<b>Empresa de Auditoria Independente:</b>	Significa a empresa de auditoria independente registrada na CVM selecionada pela Administradora e contratada em nome do Fundo.
<b>Empresa de Análise Especializada I:</b>	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 56 deste Regulamento.
<b>Empresa de Análise Especializada II:</b>	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 56 deste Regulamento.
<b>Empresas de Análise Especializada:</b>	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 56 deste Regulamento.
<b>Eventos de Liquidação:</b>	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 46 deste Regulamento.
<b>Fundo:</b>	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 1º deste Regulamento.
<b>Gestora:</b>	Significa a Tercon Investimentos Ltda., sociedade limitada, sociedade limitada, com sede social na Rua Américo Brasiliense, nº 1765, Cj. 32, Chácara Santo Antônio, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04715-005, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.121.454/0001-95
<b>Indenização:</b>	Significa o valor da indenização objeto do Seguro de Crédito, calculado na forma das condições gerais do Contrato de Seguro de Crédito Interno - Doméstico Faturamento Global, Produto Susep nº: 15414.902345/2014-19.
<b>Instrução CVM 356:</b>	Significa a Instrução nº 356 da CVM, de 17 de dezembro de 2001, com as alterações promovidas pela Instrução CVM 393, datada de 22 de julho de 2003.
<b>Instrução CVM 489:</b>	Significa a Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011.
<b>Instrução CVM 539</b>	Significa a Instrução CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013.

<b>Investidor Qualificado:</b>	Significam todos os investidores autorizados nos termos da regulamentação em vigor.
<b>Obrigações do Fundo:</b>	Significam todas as obrigações do Fundo previstas neste Regulamento e nos demais Documentos da Operação, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento dos Encargos do Fundo, da remuneração e do resgate das Quotas.
<b>Patrimônio Líquido:</b>	Significa o patrimônio líquido do Fundo, calculado na forma do Capítulo XXI.
<b>Preço de Aquisição:</b>	Significa o valor efetivamente pago pelos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, estabelecidos nos respectivos Termos de Cessão.
<b>Plano Contábil:</b>	Significa o plano contábil dos fundos de investimento em direitos creditórios definido pela Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011.
<b>Política de Cobrança:</b>	Significa a política de cobrança adotada pelo Fundo em face dos devedores que estejam inadimplentes no pagamento dos respectivos Direitos de Crédito, conforme previsto no Anexo III a este Regulamento.
<b>Política de Seguro de Crédito:</b>	Significa a política de seguro de crédito, por meio da qual o Seguro de Crédito será contratado pela Empresa de Consultoria Especializada I com a Seguradora, tendo por beneficiário o Fundo.
<b>Quotas:</b>	Significam as Quotas do Fundo.
<b>Quotistas:</b>	Significam os titulares das Quotas.
<b>Resolução CMN 2.907:</b>	Significa a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001.
<b>Seguradora:</b>	Significa a Euler Hermes Seguros de Crédito S.A., com sede na Avenida Paulista, nº 2421, 3º andar, na cidade de São Paulo, Estado São Paulo, inscrita no CNPJ 04.573.811/0001-32.

<b>Seguro de Crédito:</b>	Significa o Contrato de Seguro de Crédito Interno - Doméstico Faturamento Global, Produto Susep nº: 15414.902345/2014-19, contratado pela Empresa de Análise Especializada I com a Seguradora, tendo como beneficiário o Fundo.
<b>SELIC:</b>	Significa o Sistema Especial de Liquidação e Custódia.
<b>Termo de Cessão:</b>	Significam os documentos pelos quais o Fundo adquire os Direitos de Crédito das Cedentes nos termos de cada Contrato de Cessão.
<b>Termo de Adesão ao Regulamento:</b>	Significa o documento por meio do qual o Quotista adere a este Regulamento, atestando entre outras disposições que tomou ciência da possibilidade de perdas decorrentes das características dos Direitos de Crédito que integram o patrimônio do Fundo. O Termo de Adesão é firmado quando de seu ingresso no Fundo, nos termos do Parágrafo 1º do Artigo 33 do presente Regulamento.



## **ANEXO II – POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO**

### **1. OBJETIVO**

A presente política de crédito tem por objetivo definir níveis de aprovação e concessão de crédito por cada Cedente os seus clientes, bem como estabelecer procedimentos para análise e aprovação.

### **2. APLICAÇÃO**

As orientações aqui contidas devem ser aplicadas na avaliação e na concessão de crédito a todos os clientes com os quais os Cedentes mantêm relações comerciais.

### **3. POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO**

#### **3.1 *CRITÉRIOS PARA APROVAÇÃO DE CRÉDITO***

##### **3.1.1 *LIMITES DE CRÉDITO***

Os limites de crédito deverão ser expressos em moeda corrente nacional e estarão sujeitos a revisão a qualquer tempo, em caso de ocorrência de fato relevante relacionado ao Cedente e/ou a seus clientes. Os limites de crédito deverão ser reajustados sempre por ocasião de aumentos e reajustes de preços.

##### **3.1.2 *ANÁLISE DE CRÉDITO***

O limite de crédito será concedido a cada cliente a partir da análise de ficha cadastral e das documentações obtidas em consultas de mercado realizadas, utilizando-se dos seguintes recursos, conforme o caso:

- (a)** Centrais de Informações;
- (b)** Fornecedores;
- (c)** Documentações específicas do cliente (ato de constituição da sociedade e suas respectivas alterações posteriores, quando pessoa jurídica, cédula de identidade e CPF/MF, quando pessoas físicas, etc.).

### 3.1.3 CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DE RISCO DE CRÉDITO

A análise do risco de crédito para a definição dos limites deverá considerar os seguintes critérios de avaliação:

- (a) Histórico dos clientes dos Cedentes;
- (b) Informações de *bureaus* de crédito;
- (c) Consulta a *certidões* emitidas por Cartórios de Protestos, conforme o caso;
- (d) Consulta ao Procon, conforme o caso;
- (e) Informações dadas por fornecedores;
- (f) Informações fornecidas por bancos; e
- (g) Demonstrações financeiras.

## ANEXO III – POLÍTICA DE COBRANÇA

A Empresa de Análise Especializada II adotará os seguintes procedimentos de cobrança dos Direitos de Crédito:

**1.** Após 3 (três) dias da assinatura do Termo de Cessão, a Empresa de Análise Especializada II, a seu critério, enviará notificação aos respectivos Devedores da Cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo, em atendimento ao Artigo 290 do Código Civil.

**2.** Em se tratando de Direitos de Crédito cedidos ao Fundo com valores acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a notificação descrita no item 1, será realizada através Carta Registrada com Aviso de Recebimento – AR. Em todos os outros casos, a referida notificação será realizada mediante correspondência simples.

**2.1.** A critério da Empresa de Análise Especializada II poderá ser enviada carta para os respectivos devedores dos Direitos de Crédito, solicitando confirmação, por escrito, da existência e legitimidade do Direito de Crédito.

**3.** Caso o Direito de Crédito não seja liquidado no prazo de 60 (sessenta) dias úteis do vencimento do Direito de Crédito, o título representativo do Direito de Crédito, a critério da Empresa Especializada de Análise, será levado a protesto no competente Cartório de Protestos.

**3.1.** Caso o protesto seja sustado tempestivamente pelos respectivos devedores, a Empresa de Análise Especializada II entrará em contato com tais Devedores e com a Cedente para iniciar a renegociação para liquidação do Direito de Crédito.

**4.** Caso sejam constatadas quaisquer divergências durante todo o processo de acompanhamento e cobrança dos Direitos de Crédito, a critério da Empresa de Análise Especializada II, poderá ser concedida prorrogação, desconto ou parcelamento dos valores dos Direitos de Crédito, ou outras alternativas eficazes para efetivar o recebimento extrajudicial dos valores referentes aos Direitos de Créditos.

**4.1.** Prorrogações poderão ser feitas uma única vez.

**5.** Não havendo acordo ou negociação que permita o recebimento do valor dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos, conforme o procedimento acima previsto, o Fundo, a critério da Empresa de Análise Especializada II, poderá iniciar o procedimento de cobrança judicial contra Cedente e o respectivo garantidor (devedor solidário), de acordo com as disposições do respectivo Contrato de Cessão.

6.

## ANEXO IV - TERMO DE ADESÃO

### UPPER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL

Pelo presente Termo de Adesão e para todos os fins de direito, o investidor a seguir assinado, em atendimento ao disposto no artigo 23, parágrafo único da Instrução 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada pela Instrução 393, de 22 de julho de 2003, pela Instrução nº 435 de 10 de julho de 2006, pela Instrução nº 442 de 11 de dezembro de 2006, pela Instrução nº 446 de 21 de dezembro de 2006, (“Instrução CVM 356/01”), expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários (a “CVM”) adere, expressamente, aos termos do regulamento do UPPER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL (o “Regulamento”), cujo conteúdo declara conhecer e aceitar integralmente.

Exceto se definido de outra forma no presente Termo de Adesão, os termos e expressões aqui utilizados têm os mesmos significados definidos no Anexo I ao Regulamento.

O investidor também declara:

- (a) ser investidor qualificado, nos termos da regulamentação em vigor;
- (b) ter recebido cópia do Regulamento tendo lido e entendido o inteiro teor do referido documento, do Fundo, bem como conhecer e reconhecer como válidas e obrigatórias as suas normas, aderindo formalmente, neste ato, às suas disposições;
- (c) ter ciência de que não foi ou será elaborado qualquer material publicitário referente ao Fundo, sendo o Regulamento suficiente ao seu completo entendimento do Fundo, de suas operações e dos riscos envolvidos;
- (d) ter ciência da política de investimento e dos objetivos do Fundo, da Taxa de Administração e do grau de risco desse tipo de aplicação financeira em função das características de seus ativos, tal como disposto nos Capítulos VI e VII (“Política de Investimento e Composição da Carteira” e “Fatores de Riscos”, respectivamente) do Regulamento, e que poderá ocorrer perda total do capital investido no Fundo;
- (e) que a política de investimento do Fundo e os riscos aos quais o Fundo está sujeito estão de acordo com a sua situação financeira, seu perfil de risco e sua estratégia de investimento;

- (f) tomou ciência da possibilidade de perdas decorrentes das características dos Direitos de Crédito que integram o patrimônio do Fundo;
- (g) ter ciência de que o objetivo do Fundo não representa garantia de rentabilidade;
- (h) ter ciência de que as operações do Fundo não contam com a garantia da Administradora, das Empresas de Análise Especializada, da Gestora, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Crédito (FGC);
- (i) ter ciência de que, no exercício de suas atividades, a Administradora tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração e gestão da carteira de ativos do Fundo, respectivamente observando o disposto no Regulamento, na legislação vigente, podendo definir como atuar dentro das possibilidades e de mercado;
- (j) autorizar a Administradora a determinar os horários limite para aplicações e resgates, e ter ciência de que a Administradora poderá, a seu exclusivo critério, determinar o fechamento temporário das aplicações em função de condições do mercado financeiro e alterar os valores de movimentação do Fundo;
- (k) que tomou ciência da possibilidade de alteração do Regulamento em decorrência de normas legais ou regulamentares, ou de determinação da CVM, independentemente de realização de Assembleia geral, nos termos do Artigo 26, parágrafo único, da Instrução CVM 356/01;
- (l) ter ciência de que o Periódico utilizado para divulgação das informações do Fundo é o jornal “Folha de São Paulo” ou “O Estado de São Paulo”, sendo facultado à Administradora mediante instruções das Empresas de Análise Especializada alterar, a qualquer momento, tal Periódico, mediante comunicação prévia;
- (m) que se responsabiliza pela veracidade das declarações aqui prestadas, bem como por ressarcir a Administradora de quaisquer prejuízos (incluindo perdas e danos) decorrentes de falsidade, inexatidão ou imprecisão dessas declarações;
- (n) estar ciente de que poderá haver necessidade de aportes adicionais de recursos no Fundo na ocorrência de patrimônio líquido negativo;
- (o) ter ciência de que a Administradora, as Empresas de Análise Especializada e a Gestora, em hipótese alguma, excetuadas as ocorrências resultantes de comprovado dolo ou má-

fé, serão responsáveis por qualquer depreciação dos Direitos de Crédito ou Ativos Financeiros do Fundo, ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação do Fundo e/ou resgate de Quotas;

**(p)** ter ciência de que a existência de rentabilidade/performance de outros fundos de investimento em direitos creditórios não representam garantia de resultados futuros do Fundo;

**(q)** reconhecer a validade das ordens solicitadas via fac-símile, e-mail e/ou telefone gravadas (ordens verbais), constituindo os referidos documentos e/ou gravação, bem como os registros contábeis realizados pela Administradora prova irrefutável de transmissão dessas ordens, em todos os seus detalhes;

**(r)** reconhecer sua inteira e exclusiva responsabilidade sobre as ordens verbais gravadas, via fac-símile e/ou via e-mail, isentando desde já a Administradora de qualquer responsabilidade, custos, encargos e despesas advindos de reclamações ou litígios de qualquer natureza, relativos ou decorrentes da execução das referidas ordens;

**(s)** obrigar-se a manter sua documentação pessoal atualizada, de acordo com as regras vigentes, estando ciente de que a Administradora não poderá realizar o pagamento de resgates das Quotas de sua titularidade em caso de omissão ou irregularidade nessa documentação;

**(t)** ter pleno conhecimento das disposições da Lei nº 9.613/98 e legislação complementar, estando ciente de que as aplicações em quotas de fundos de investimento estão sujeitas a controle do Banco Central e da CVM, que podem solicitar informações sobre as movimentações de recursos realizadas pelos quotistas de fundos de investimento;

**(u)** que os recursos que serão utilizados na integralização das suas Quotas não serão oriundos de quaisquer práticas que possam ser consideradas como crimes previstos na legislação relativa à política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro; e

**(v)** ter ciência, neste ato, das dispensas concedidas pela CVM, em especial a dispensa (i) de preparação de prospecto e (ii) a publicação dos anúncios de início e encerramento da oferta;

São Paulo, [●] de [●]de 2016.

Denominação social do investidor: [●]

Nomes e cargos dos representantes legais: [●] CPF/CNPJ/MF: [●]

E-mail: [●]

---

[INSERIR NOME DO QUOTISTA]

**Testemunhas:**

1. \_\_\_\_\_  
Nome:  
RG:

2. \_\_\_\_\_  
Nome:  
RG:

## ANEXO V – PARÂMETROS PARA A VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM

O Custodiante analisará em até 5 (cinco) dias depois da cessão dos Direitos Creditórios e trimestralmente a documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo.

Observado o disposto no item (“a”) numa data-base pré-estabelecida, sendo que nesta data-base será selecionada uma amostra aleatória simples para a determinação de um intervalo de confiança para a proporção de eventuais falhas, baseado numa distribuição binomial aproximada a uma distribuição normal com 95% (noventa e cinco por cento) de nível de confiança, visando a uma margem de erro de 5% (cinco por cento), independentemente de quem sejam os cedentes dos Direitos Creditórios.

O escopo da análise da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios contempla a verificação da existência dos respectivos documentos comprobatórios, conforme abaixo discriminado:

- (a) obtenção de base de dados analítica por Direitos Creditórios integrante da carteira do FUNDO;
- (b) seleção de uma amostra de acordo com a fórmula abaixo:

$$n_0 = \frac{1}{\xi^2} \quad A = \frac{N \times n_0}{N + n_0}$$

Erro Estimado

$\xi$  :

$A$  : Tamanho da Amostra

$N$  : População Total

$n_0$  : Fator Amostral

- (c) verificação física dos contratos devidamente formalizados
- (d) verificação da documentação acessória representativa dos Direitos Creditórios (identificação pessoal, comprovante de residência, etc.);
- (e) evidenciação do atendimento às políticas de cobrança administrativa para recebíveis vencidos e não liquidados;



(f) verificação das condições de guarda física dos documentos comprobatórios junto ao Depositário do Fundo; e

(g) verificação trimestral de que trata o Regulamento deve contemplar:

I – os Direitos Creditórios integrantes da carteira do FUNDO; e

II – os Direitos Creditórios inadimplidos e os substituídos no referido trimestre, para a qual não se aplica o disposto nos §§ 1º e 3º do Artigo 38 da Instrução CVM 356.

A critério do Custodiante, a verificação do lastro inicial, ou seja, aquela verificada logo após a cessão dos Direitos Creditórios, poderá ser de 100% (cem por cento) dos documentos comprobatórios.